



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprima-se o § 3º do art. 415 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 traz as regras gerais aplicáveis aos novos tributos criados pela Reforma Tributária implementada pela EC 132/23, dentre eles, o Imposto Seletivo que substitui o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e se volta a desestimular o consumo de bens tidos como prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

São estabelecidas as disposições relativas à base de cálculo do imposto, que variam segundo a atividade. Como regra geral, o tributo irá considerar “o valor de venda na comercialização”, sendo excluídas da base de cálculo (i) o montante do IBS, da CBS e do próprio Imposto Seletivo e (ii) os descontos incondicionais, assim considerados aqueles que constem do respectivo documento fiscal e não dependam de evento futuro e incerto. A mesma regra é aplicável para as bonificações que atendam às mesmas exigências dos descontos incondicionais.

Tais disposições coadunam-se com as disposições atualmente vigentes que, por motivos óbvios, excluem da tributação as operações que não representam fatos comerciais, ou seja, que não tenham valor tributável, como é o caso dos descontos incondicionais e bonificações.

No entanto, o §3º do art. 415 estabelece uma exceção para a exigência das alíquotas específicas mesmo sobre bonificações concedidas em operações com bebidas alcoólicas e produtos fumígenos.



As bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos têm uma regra especial na proposta, que autoriza a cobrança de alíquotas ad valorem cumuladas com alíquotas específicas, em valores a serem definidos por lei ordinária futura. A Seletividade do imposto nessas operações, portanto, também será expressa por meio de alíquotas fixas, cuja base de cálculo independe do valor na negociação de venda, sendo estabelecidas em função da quantidade de produto ou outra grandeza fixa.

No entanto, a aplicação de alíquotas ad rem mesmo sobre as operações sem valor comercial, como é o caso das bonificações deve ser excluída do projeto, por não guardar razoabilidade e impor maior onerosidade a operações, especialmente considerando-se o regime atual.

Isso, porque o tema da exigência de tributos sobre bonificações não é novo, e há diversos precedentes judiciais sobre esse assunto, que excluem da incidência de impostos sobre o consumo as operações não onerosas como bonificações, desde que não condicionadas. O tema já foi objeto de análise pelo STF, em grau de repercussão geral, no Tema 84, que decidiu pela inconstitucionalidade de norma que previa a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

Também há precedentes de tribunais regionais que excluem as bonificações e descontos incondicionais da base de cálculo do IPI inclusive para alíquotas ad rem – além das alíquotas ad valorem, reforçando a impropriedade do disposto no PLP 68/24.

Ou seja, ao se busca reestabelecer, no âmbito da regulamentação da Reforma Tributária, a possibilidade de incidência das alíquotas ad rem mesmo sobre bonificações com a mesma natureza de descontos incondicionados, o projeto do governo demonstra uma sanha arrecadatória que busca reverter tema há muito pacificado pelo Poder Judiciário. Caso aprovada essa norma, fatalmente será questionada junto aos tribunais, trazendo grande litígio e complexidade ao novo sistema tributário, o que é contrário à promessa de simplificação da Reforma.

Mais do que isso, ao se criar uma tributação sobre bonificações, a proposta acabaria por onerar estratégias comerciais e trabalhistas da empresa,



exigindo-se o imposto sobre operações sem valor comercial, o que se traduz em indevida ingerência do setor público sobre o setor privado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda que propõe a exclusão da regra que impõe a cobrança de alíquotas ad rem mesmo sobre bonificações incondicionais.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9063984327>